



INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR(A) PREGOEIRO(A) E DEMAIS MEMBROS DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO CARIRI.



Ref.: PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 202301020008
EDITAL DE LICITAÇÃO Nº 15.05.2023.01-PE
MODALIDADE: PREGÃO ELETRÔNICO

BRASFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, com sede à Rua Norma de Araújo Batista nº 131 – Galpão 103 – Distrito Industrial – João Pessoa/PB, inscrita no CNPJ nº 03.422.922/0001-85, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

com fulcro no Art. 40 da Lei 8.666/93 e legislação aplicável, bem como em consonância com o item 2.0 do instrumento impugnado.

I. TEMPESTIVIDADE

Conforme os termos do edital, as impugnações e esclarecimentos deverão ser apresentados, no prazo de **até 03 (três) dias úteis** antecedentes a realização da sessão pública.

Assim, levando-se em conta que a sessão pública objeto deste ato será realizada no dia 06/06/2023, é tempestiva a presente peça impugnatória protocolada hoje, dia 01/06/2023.

II. FATOS

O Edital em comento prevê a realização de Pregão Eletrônico visando registrar preços para a aquisição de diversos produtos, dos quais se destaca os itens de mobiliário escolar, cuja sessão pública para disputa fora designada para o dia 06.06.2023.

Todavia, para que haja uma justa e adequada concorrência e, conseqüente, seleção da melhor proposta, faz-se imperioso a revisão de cláusulas do instrumento convocatório.

Por todo exposto, a licitante apresenta esta Impugnação para análise das razões seguintes:



III. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A. DA OMISSÃO DO EDITAL ACERCA DA EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO PARA AQUISIÇÃO DE CONJUNTO ESCOLAR

No certame em comento, em inobservância ao estabelecido na legislação vigente, o Edital não previu exigências necessárias à aquisição de conjuntos escolares, as discriminadas pela Portaria 401/2020, do INMETRO, que torna obrigatória a apresentação de certificação específica.

Com efeito, os dispositivos legais invocados elucidam que cadeiras e mesas para conjunto aluno individual somente poderão ser fabricados e comercializados por fabricantes e importadores com o devido registro e estrita observância dos requisitos do INMETRO, previstos na Portaria 401/2020.

Desta forma, é primordial que, no tocante aos itens acima citados - Conjuntos Escolares – obedeçam aos padrões do FNDE, além de exigir a certificação pelo INMETRO, bem como a apresentação do Certificado de Conformidade, providências ignoradas no Edital ora impugnado.

Desse modo decidiu o Tribunal de Contas da União em sede de Acórdão nº 1338/2006, a seguir:

REPRESENTAÇÃO. CONCORRÊNCIA PARA CONTRATAÇÃO DE OBRAS DE CONSTRUÇÃO DE SALA-COFRE PARA ABRIGAR CENTRO DE PROCESSAMENTO DE DADOS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. IMPROCEDÊNCIA. 2. Os produtos industrializados cuja **certificação de qualidade é compulsória são aqueles definidos em atos normativos do poder público, editados pela entidade governamental legalmente incumbida, bem assim aqueles definidos pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO;**

Nesse mesmo entendimento, ensina o professor Marçal Justen Filho:

“O exercício de determinadas atividades ou o fornecimento de certos bens se encontram disciplinados em legislação específica. Assim, há regras acerca da fabricação e comercialização de



alimentos, bebidas, remédios, explosivos etc. Essas regras tanto podem constar de lei como estar explicitadas em regulamentos executivos. **Quando o objeto do contrato envolver bens ou atividades disciplinadas por legislação específica, o instrumento convocatório deverá reportar-se expressamente às regras correspondentes**".

Como se verifica, a Certificação Compulsória abrange produtos que por razões de segurança são obrigados a atender as normas estabelecidas.

Veja-se que em Resposta dada pelo INMETRO (documento em anexo), em atenção ao pedido de esclarecimento protocolado pela impugnante, os móveis escolares – conjunto aluno devem ser certificados, sem opção de isenção:

"Conforme publicado na Portaria Inmetro nº 282/2020 - que estabelece a classificação de risco de atividades econômicas associadas aos atos de liberação sob responsabilidade do Inmetro no âmbito da Avaliação da Conformidade compulsória, revogando disposições em contrário -, ficam dispensados de solicitação de qualquer ato público de liberação, os objetos classificados como risco I.

Considerando que móveis escolares - conjunto aluno foram enquadrados em risco I, a Portaria Inmetro nº 401/2020, define que os fabricantes e importadores de móveis escolares – cadeiras e mesas para conjunto aluno terão até 26 de agosto de 2022 para adequar os seus processos, a fim de excluírem o número do Registro do Selo de Identificação da Conformidade. **Desta forma, os móveis escolares – conjunto aluno não deixaram de ser regulamentados, devem ser certificados e estão somente isentos do ato de registro.**"

É importante ressaltar que os materiais a serem usados na fabricação desses móveis e como eles afetam outros aspectos dos projetos, como o custo de produção, a facilidade de manutenção, a resistência, entre outros fatores. Tudo isso tem um efeito direto nos demais elementos do mobiliário e na forma como eles são usados no dia a dia.

Destacamos, ainda, a recente Decisão proferida pela Prefeitura Municipal de Patos-PB (em anexo), proferida em resposta a Impugnação apresentada por esta impugnante, em razão também da omissão de exigência do Certificado Inmetro, onde o referido ente municipal reconhece a necessidade desta exigência para escolha de fornecedor apto ao fornecimento do produto licitado.



Desta feita, RESTA IMPUGNADA A AUSÊNCIA DE EXIGÊNCIA DE CERTIFICADO PARA AQUISIÇÃO DE CONJUNTO ESCOLAR, ao passo que REQUER a reforma da especificação contida no “Anexo I – Termo de Referência – Especificações”, precipuamente no lote 1, itens 02; 03; 04; 05; 06; para determinar a exigência de certificação pelo Inmetro, a ser comprovada mediante a apresentação de Certificado de Conformidade com a ABNT NBR 14006/2008, nos termos da Portaria 401/2020 INMETRO, como requisito para participação no certame, para os licitantes interessados no fornecimento os Conjuntos Escolares de acordo com o padrão FNDE.

III- CONCLUSÃO

Ex positis e sem prejuízo do uso das garantias constitucionais, demonstrado que as exigências contidas no edital contrariam o direito da Impugnante e também afrontam os princípios pelos quais a Administração Pública deve observar em se tratando de licitação pública, e, requer que seja julgada PROCEDENTE a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL.

Nestes Termos,

Pede e espera deferimento.

João Pessoa-PB, em 29 de maio de 2023.

ANA KARINA BEZERRA MAIA
Administradora

BRASFLEX
INDÚSTRIA E
COMÉRCIO
LTDA:03422922000
185
922000185

Assinado de forma
digital por
BRASFLEX
INDÚSTRIA E
COMÉRCIO
LTDA:03422922000
185
Dados: 2023.05.25
16:13:06 -03'00'